



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.187 – COSIT
DATA	21 de julho de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM: 8501.10.11

**Mercadoria:** Atuador de válvula elétrico, sem retorno por mola, para abertura e fechamento de válvulas globo de duas e de três vias, utilizado em dispositivos de ventilação, refrigeração, aquecimento, etc.; próprio para converter sinais elétricos de controle (recebidos do sistema de automação) em movimento mecânico proporcional, deslocando a haste da válvula; constituído por motor elétrico de corrente contínua com potência de 3 W e ângulo de passo de 1,8°, interruptor DIP, bloco de montagem com adaptador de haste, indicadores de posição e *status* da válvula, invólucro protegido contra poeira e água, entre outros componentes.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um atuador de válvula elétrico, sem retorno por mola, para abertura e fechamento de válvulas globo de duas e de três vias, utilizado em dispositivos de ventilação, refrigeração, aquecimento, etc.; próprio para converter sinais elétricos de controle (recebidos do sistema de automação) em movimento mecânico proporcional, deslocando a haste da válvula; constituído por motor elétrico de corrente contínua com potência de 3 W e ângulo de passo de 1,8°,

interruptor DIP, bloco de montagem com adaptador de haste, indicadores de posição e *status* da válvula, invólucro protegido contra poeira e água, entre outros componentes.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Tratando-se de um aparelho que agrega, no mesmo corpo, dispositivos com funções distintas, aplica-se a Nota 3 da Seção XVI:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

6. O motor elétrico representa a função principal do conjunto, pois é ele que produz a energia mecânica necessária para movimentar a haste da válvula, a partir dos sinais elétricos recebidos do sistema de automação. Assim, conforme a Nota 3 da Seção XVI, o aparelho deve classificar-se na posição 85.01 (“*Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos*”).

7. Não é passível de consideração a posição 84.81 (“*Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*”), sugerida pelo consultante. Isso porque o atuador não é uma válvula ou dispositivo semelhante, tampouco pode ser classificado como parte de válvula, por desempenhar uma função própria compreendida na posição 85.01.

8. A posição 85.01 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>85.01</b>	<b><i>Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.</i></b>
8501.10	- <i>Motores de potência não superior a 37,5 W</i>
8501.20.00	- <i>Motores universais de potência superior a 37,5 W</i>
8501.3	- <i>Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos</i>
8501.40	- <i>Outros motores de corrente alternada, monofásicos</i>
8501.5	- <i>Outros motores de corrente alternada, polifásicos</i>
8501.6	- <i>Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos</i>
8501.7	- <i>Geradores fotovoltaicos de corrente contínua</i>
8501.80.00	- <i>Geradores fotovoltaicos de corrente alternada</i>

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. Considerando-se que o atuador classificou-se, em nível de posição, de acordo com a função do seu motor elétrico e que tal motor apresenta potência de 3 W, a subposição de primeiro nível adequada é a 8501.10 (“*Motores de potência não superior a 37,5 W*”).

11. A subposição de primeiro nível 8501.10 não se divide em subposições de segundo nível, mas inclui os itens abaixo:

<b>8501.10</b>	<b>- Motores de potência não superior a 37,5 W</b>
8501.10.1	<i>De corrente contínua</i>
8501.10.2	<i>De corrente alternada</i>
8501.10.30	<i>Universais</i>

12. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Tratando-se de um motor de corrente contínua, o item a ser escolhido é o 8501.10.1 (“*De corrente contínua*”), que, por fim, divide-se nos subitens a seguir:

<b>8501.10.1</b>	<b><i>De corrente contínua</i></b>
8501.10.11	<i>De passo não superior a 1,8°</i>
8501.10.19	<i>Outros</i>

14. Como o ângulo de passo do motor é de exatamente 1,8°, a mercadoria classifica-se no subitem **8501.10.11** (“*De passo não superior a 1,8°*”), que corresponde ao código NCM aplicável.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.01), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8501.10) e na RGC 1 (textos do item 8501.10.1 e do subitem 8501.10.11), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8501.10.11**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de julho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO *Ad-Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA